



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

1991

Sessão de 03 dezembro de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º : 113.752 - Processo nº 10711.000360/91-22

Recorrente : THE SYDNEY ROSS CO.

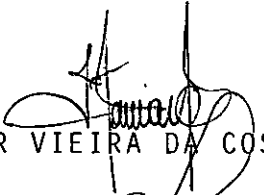
Recorrido : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

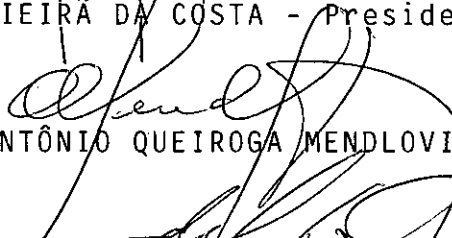
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-760

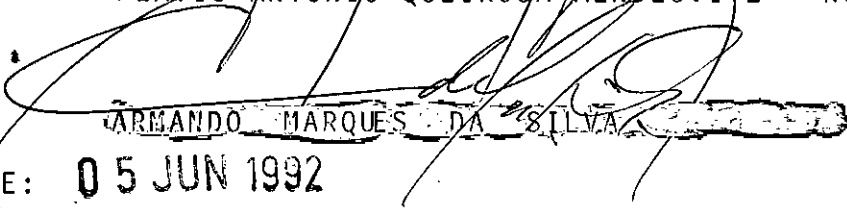
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento do processo em diligência ao I.N.T., vencidos os Cons. Sandra Miriam de Azevedo Mello, relatora, Itamar Vieira da Costa e Wladimir Clovis Moreira, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Relator designado para redigir o voto o Cons. Flávio Antônio Queiroga Mendlovitz.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Rel. Designado


ARMANDO MARQUES DA SILVA - Proc. Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 05 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LUIZ ANTÔNIO JACQUES e FAUSTO FREITAS DE CAS -
TRO NETO. Ausentes os Cons. JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e IVAR
GAROTTI.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO Nº 113.752 - RESOLUÇÃO Nº 301-760
RECORRENTE: THE SYDNEY ROSS CO.
RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA : SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO
RELATOR DESIGNADO: FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ

02.

1gl

R E L A T Ó R I O

The Sydney Ross Co. através da D.I. nº 002109, de fevereiro de 1988 (fls. 3 a 7), ao amparo da G.I. nº 01-87/041142-8 (fl. 8), importou 200 libras de "Qualquer outra enzima Hemicelulase - Qualidade farmacêutica: teor puro; embalagem de 100 libras; nome comercial Hydralase D", classificando o produto na TAB 35.07.01.08, o que implicou nas alíquotas de 10% para o imposto de importação e zero para o I.P.I. O desembaraço deu-se com base na IN-SRF nº 14/85.

Submetida a amostra ao LABANA proferiu este o Laudo nº 5759/89, sem data (amostra entrada em 07.03.88), conforme fl. 10, com a seguinte "Conclusão: Trata-se de preparação enzimática à base de hemicelulose". O "Visto" do Chefe substituto daquele órgão é de 20.12.89.

Discordando, com base no Laudo citado, da classificação indicada nos documentos de importação, a DRF lavrou o Auto de Infração nº 021, de 11.01.91 (fl. 01), deslocando a TAB mencionada nesses documentos, de 35.07.01.08 para 35.07.02.99, o que redundou nas alíquotas de 85% para o imposto de importação e 0% para o I.P.I.

Exigiu, então, o órgão fiscal a diferença de tributo (de 10% para 85%), a correção monetária, multa de mora do art. 74 (lei 7.799/89), correção monetária sobre essa multa, juros de mora (dec. lei 2.331/87) sobre o valor corrigido, após 01.03.87, exigindo o recolhimento de um total de Cr\$ 127.843,63 (1,155.523 BTN's).

Consta de fl. 11 a Intimação nº 444, de 06.08.90, que, mantendo a espécie das cominações acima descrita, entretanto reduziu os valores pertinentes a cada uma delas, de modo que o total da autuação resultaria em Cr\$ 60.361,37 (1.118,248 BTN's).

À fl. 12 existe outra intimação, de nº 765, de 19.11.90, com a anotação, manuscrita, sem assinatura, de que substituiu a de nº 444/90, antes referida, com as mesmas cobranças especificadas anteriormente, mas cujos valores somam Cr\$ 92.284,17 (1,140.613 BTN's).

À fl. 14 encontra-se a Intimação nº 79/91, de 22.01.91, convocando o contribuinte a recolher ou impugnar o crédito tributário "referente ao Auto de Infração nº 021/91, em anexo", isto é, o de fl. 01, cujos valores foram indicados no segundo tópico deste Relatório.

O "AR" respectivo é o de fl. 15.

A empresa impugnou (fls. 16/17), alegando que haveria excesso de zelo da fiscalização, pois o material importado é "HEMICE-LULASE", com o nome comercial de "HYDRALASE D", confirmando a classificação indicada nos documentos de importação.

O AFTN autuante pronunciou-se à fl. 22, contestando a importadora, salientando que "a base do produto é hemicelulase, embora as NENCCA não estabeleçam condições rígidas de identificação entre concentrado enzimático e enzima preparada, define com muita clareza a característica principal que os distingue" e acrescenta: "No concentrado enzimático as concentrações mais elevadas, principalmente quando diz na letra C da posição 35.07 - "As enzimas preparadas obtêm-se ou por diluição dos concentrados mencionados na anterior parte B... ou por...". Conclui que a "... concentração é o parâmetro diferenciado entre as duas expressões consideradas".

Foi juntada, fls. 24 a 30, a Informação Técnica nº 140/90, do LABANA, pertinente a outro processo e outro importador, mas abordando enzimas e proteínas.

A Decisão nº 121, de 27.05.91, (fls. 32 a 34) relata o processo, se reporta à manifestação do AFTN autuante e à Informação Técnica nº 140/90-LABANA. Em vários "Considerando" sustenta a autuação, referindo-se às NENCCA-Considerações à posição 35.07, pág. 463, no sentido de que as enzimas são obtidas por diluição dos concentrados enzimáticos ou por mistura entre si das enzimas isoladas ou dos concentrados enzimáticos; afirma que embora as NENCCA não estabeleçam condições rígidas de identificação entre concentrado enzimático e enzima preparada, definem com muita clareza que a principal característica que os distingue é a concentração; diz que a expressão da concentração enzimática é feita através do conceito uniforme do seu teor em proteínas (INF 140/90); alega que o produto examinado apresentou um baixo teor de proteínas (3,62%) ficando enquadrado no conceito de enzima preparada, o que confirma o Laudo LABANA de fl. 10; e que o referido produto, de acordo com a 1ª Regra Geral de Interpretação da N.B.M. tem classificação na TAB 35.07.02.99, relativo a "Enzimas Preparadas-qualquer outra", concluindo pela manutenção do Auto e indicando a cobrança de Crs\$ 84,03 de imposto de importação com os acréscimos legais.

Recorre a empresa a este Conselho (fls. 38/40), iniciando por transcrever os "Considerando" da Decisão nº 121/91, anterior

mente referidos, arguindo, em resumo:

- a - que a controvérsia, como se vê, decorre da classificação química do produto, pois daí redonda o enquadramento tarifário;
- b - que o Laudo que amparou a Decisão, prolatados sem a audiência da recorrente ou de seus peritos, dizem respeito a ser ou não o material considerado como puro;
- c - que se trata de produto à base de hemicelulase, conforme Laudo do L-A.M. Fazenda e Norma Técnica no item 350700.00 que considera Enzimas e Enzimas Preparadas;
- d - que a palavra PURO, na G.I. não significa um teor de 100% e sim o produto puro para uso em preparação farmacêutica, não sendo de grau técnico ou grau alimentício;
- e - que o enquadramento pretendido pelo órgão fiscal é para obter alíquota tarifária maior;
- f - que a importação foi de hemicelulase e que o Laudo confirma essa espécie, sendo a divergência de interpretação quanto à palavra "puro";
- g - que a solução da controvérsia demanda prova pericial específica para o produto em causa e, assim, protesta a recorrente, bem como pela designação de perito para acompanhar a diligência.

É o Relatório.

V O T O

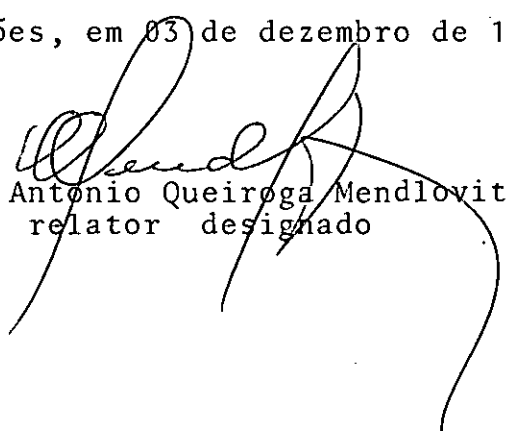
Conselheiro Flávio Antonio Queiroga Mendlovitz, relator designado:

Preliminarmente.

Entendo que o processo não está devidamente ins-
truído, e assiste razão à recorrente, quando protesta por nova
perícia laboratorial.

Assim sendo, voto para que se converta o julgamen-
to em diligência ao INT, através da Repartição de origem, para
que aquele órgão responda aos quesitos que venham a ser formulados
pela recorrente e pelo autuante, se assim o desejar, mediante
consiste a ambas as partes.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1991.


Flávio Antonio Queiroga Mendlovitz
relator designado